

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 318

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TÁVORA, 50, ICARAI, NITERÓI/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.348/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icarai, Niterói/RJ.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro  
(vencido nos arts. 2º e 3º)

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.
- Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
(voto vencido)

Id: 686568. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REANÁLISE DO PODER CALORÍFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se inalterado o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 do Regulamento Interno da AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº 38.616, de 08 de dezembro de 2005.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686570. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUINTO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 264/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686571. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686568. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.076/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686569. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.
- Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686570. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/079.257/2001 - DEFESA PREVA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 560/2004 e 562/2005.
- Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686571. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2006, por tempestiva, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2006 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686572. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS: CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686573. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2008.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CECAE quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condutivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686574. A futurar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icarai, Niterói/RJ.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira  
**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 686575. A futurar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DIRETORIA ADMINISTRATIVA DIVISÃO DE PESSOAL DESPACHOS DA DIRETORA DE 30.09.2008**

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELLOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/58886/4009/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - ALLANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/29677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.267-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado, nos termos do inciso IV do art. 90 do Decreto nº 2.470 de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59934/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.714-6. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/29282/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUINAZI, matr. nº 24/001.868-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 686561. A futurar por empenho

Processo nº.	E - 12 / 020.348/2007
Data de Autuação	13 de setembro de 2007
Concessionária	CEG
Assunto	Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Joaquim Távora – 50 – Icaraí – Niterói - RJ
Relato	25 de setembro de 2008

## RELATÓRIO

O processo regulatório E-12/020.348/2007 tem início com informe<sup>1</sup> de incidente apresentado pela Concessionária CEG, ocorrido em 23 de fevereiro de 2007, no município de Niterói, em que relata as suas possíveis causas e as providências adotadas.

O incidente ocorreu às 11h29min de 23 de fevereiro de 2007 em tubulação de polietileno de 32 mm de diâmetro, de média pressão de gás natural, classificada pela Concessionária como ocorrência de grau leve.

A equipe da CEG chegou ao local 16 minutos após o incidente, em que uma retroescavadeira, a serviço da Concessionária Águas de Niterói avariou a tubulação supracitada, ocasionando a interrupção do fornecimento de gás natural ao prédio situado na Rua <sup>JOAQUIM TÁVORA 50</sup> ~~Almirante Ari Parreiras~~, nº. 40.

O reparo da tubulação foi concluído uma hora e quinze minutos depois da chegada da equipe, restabelecendo-se o fornecimento ao cliente às 13h10min do mesmo dia, com a substituição de 60 centímetros de tubulação de polietileno de 32mm de diâmetro e a instalação de duas luvas de polietileno de 32mm.

<sup>1</sup> Carta DIRII-E-042/07 de 26 de fevereiro de 2007, às fls. 3;



A Câmara Técnica de Energia informa que o atendimento da Concessionária CEG foi feito dentro do prazo de duas horas estipulado contratualmente para atendimento de emergências.

Transcreve<sup>2</sup> o Guia para Obras em Vias Públicas constante da *home page* da Delegatária e cita que a CEG vem distribuindo folhetos informativos<sup>3</sup> sobre obras em vias públicas nos Municípios já abastecidos com gás natural.

Faz sugestões<sup>4</sup> de encaminhamento ao Conselheiro Relator, revisando-as<sup>5</sup>, posteriormente, concluindo por:

- “• Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada;
  
- Solicitar que a Concessionária CEG apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do incidente registrado no Informe de Acidente/Incidente;
  
- Determinar à Concessionária CEG que encaminhe a relação dos nomes e endereços dos clientes atingidos pela interrupção do fornecimento de gás durante os reparos na tubulação avariada pelo acidente relatado no Informe de Acidente;
  
- Que a Secretaria Executiva da AGENERSA consultará todos os clientes da listagem constante do item acima mencionados, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as eventuais conseqüências sofridas em decorrência da interrupção do fornecimento de gás relatado pelo Informe de Acidente;
  
- Determinar à Concessionária CEG que tome as seguintes providências:

---


<sup>2</sup> Às fls. 9;

<sup>3</sup> Com cópia às fls. 10 a 13;

<sup>4</sup> Às fls. 14;

<sup>5</sup> Às fls. 22;



- “Apresente à AGENERSA, em até 30 (trinta) dias um cronograma de divulgação do “Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado” que contenha, pelo menos, uma apresentação pública, nos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Seropédica, São João de Meriti e Mesquita, já abastecidos com gás canalizado”;
  - Que as apresentações públicas serão amplamente divulgadas na mídia local e não terão caráter publicitário;
  - Que os Poderes Municipais, as autoridade Estaduais e Federais que atuam nos municípios, assim como as empreiteiras locais, as concessionárias de telefonia, energia elétrica, água e saneamento, empresas de televisão a cabo, seus respectivos Entes Reguladores e todos os agentes locais, que de alguma forma, atuarem com repercussão no subsolo, serão destinatários de convite específico para assistirem a apresentação pública;
  - Que os municípios que já possuem rede de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do “Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado” até o final do ano de 2007, distribuídos proporcionalmente pelos meses que restarem após a publicação desta decisão;
  - Que os municípios que receberão as futuras instalações de gás canalizado terão a oportunidade de assistir as apresentações públicas do ‘Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado” até 30 (trinta) dias após a instalação da primeira rede de gás canalizado a ser implantada pela CEG na municipalidade;
- 

• Recomendar ao Poder Concedente, que mobilize as municipalidades integrantes da área de Concessão da CEG, na adoção de práticas de autorização de obras, que resguarde a segurança das redes e serviços, seja de suas concessionárias ou de outras esferas da Federação”;

A Procuradoria da AGENERSA manifesta-se, com base no parecer técnico exarado pela CAENE: “evidencia-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEO no feito, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros”.

Acrescenta que “em nome do princípio da Segurança Jurídica, além de outros que regem o processo administrativo, torna-se recomendável que esta AGENERSA venha sugerir aos órgãos licenciados uma prévia consulta ao cadastro de malha de distribuição de gás canalizado, para impedir a ocorrência de eventuais acidentes de igual natureza, evitando-se colocar em risco a integridade física dos usuários do respectivo serviço”.

Motiva-se ainda a Procuradoria, “nos termos da Lei nº. 4556 de 2005, que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento desta AGENERSA, compete à mesma, dentre outras atribuições ‘zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos á esfera de suas atribuições’, de onde se depreende a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”.

Esclarece a Procuradoria que há comando constitucional para a prestação de serviços adequada, nos seguintes termos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”



Em conclusão, a equipe jurídica da AGENERSA sugere "arquivar o presente processo em razão da ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em tela, após a comprovação de que adotou os meios cabíveis ao ressarcimento do prejuízo".

É o relatório.

  
José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro

Processo nº.	E - 12 / 020.348/2007
Data de Autuação	13 de setembro de 2007
Concessionária	CEG
Assunto	Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Joaquim Távora – 50 – Icaraí – Niterói - RJ
Relato	25 de setembro de 2008

### VOTO

Trata-se de processo regulatório E-12/020.348/2007 iniciado com informe<sup>1</sup> de incidente apresentado pela Concessionária CEG, ocorrido em 23 de fevereiro de 2007, no município de Niterói, em que se deu devido a dano causado na rede de distribuição de gás natural, causado por terceiros.

O incidente ocorreu às 11h29min de 23 de fevereiro de 2007 em tubulação de polietileno de 32 mm de diâmetro, de média pressão de gás natural. A equipe da CEG chegou ao local 16 minutos após o incidente, em que uma retroescavadeira, a serviço da Concessionária Águas de Niterói avariou a tubulação supracitada, ocasionando a interrupção do fornecimento de gás natural ao prédio situado na Rua Almirante Ari Parreiras, nº. 10.

Desta forma, não há de se falar em penalidade, pois obedeceu-se ao disposto no Anexo II, parte 2, item 13 A do Contrato de Concessão que estipula o prazo limite de duas horas para o atendimento de emergências em rede.

O reparo da tubulação foi concluído uma hora e quinze minutos depois da chegada da equipe, restabelecendo-se o fornecimento ao cliente às 13h10min do mesmo dia, com a substituição de 60 centímetros de tubulação de polietileno de 32mm de diâmetro e a instalação de duas luvas de polietileno de 32mm.

<sup>1</sup> Carta DIRII-E-042/07 de 26 de fevereiro de 2007, às fls. 3;



A Câmara Técnica de Energia transcreve<sup>2</sup> o Guia para Obras em Vias Públicas constante da *home page* da Delegatária e cita que a CEG vem distribuindo folhetos informativos<sup>3</sup> sobre obras em vias públicas nos Municípios já abastecidos com gás natural.

Faz sugestões<sup>4</sup> de encaminhamento ao Conselheiro Relator, revisando-as<sup>5</sup>, posteriormente, destacando, entre outras, as seguintes:

- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada;
- Solicitar que a Concessionária CEG apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do incidente registrado no Informe de Acidente/Incidente;
- Determinar à Concessionária CEG que encaminhe a relação dos nomes e endereços dos clientes atingidos pela interrupção do fornecimento de gás durante os reparos na tubulação avariada pelo acidente relatado no Informe de Acidente;
- Que a Secretaria Executiva da AGENERSA consultará todos os clientes da listagem constante do item acima mencionados, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as eventuais conseqüências sofridas em decorrência da interrupção do fornecimento de gás relatado pelo Informe de Acidente”;
- Determinar à Concessionária CEG que tome providências para apresentações públicas nos municípios já abastecidos com gás canalizado, divulgando o seu “Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios, Servidos por Redes de Gás Canalizado”, através de um cronograma a ser enviado à AGENERSA, recomendando “ao Poder Concedente, que mobilize as municipalidades integrantes da área de Concessão da CEG, na adoção

---

<sup>2</sup> Às fls. 9;

<sup>3</sup> Com cópia às fls. 10 a 13;

<sup>4</sup> Às fls. 14;

<sup>5</sup> Às fls. 22;

de práticas de autorização de obras, que resguarde a segurança das redes e serviços, seja de suas concessionárias ou de outras esferas da Federação”;

A Procuradoria da AGENERSA manifesta-se, com base no parecer técnico exarado pela CAENE: “evidencia-se a ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no feito, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros”. Ao final, sugere “arquivar o presente processo em razão da ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em tela, após a comprovação de que adotou os meios cabíveis ao ressarcimento do prejuízo”.

O Conselho Diretor já decidiu em processos similares, quando evidenciamos a importância de esclarecimentos junto às Administrações locais para que sejam minimizados acidentes dessa natureza, com o movimento de reuniões para apresentação do “Guia para Obras em Vias Públicas”, publicação elaborada pela CEG que dispõe dos procedimentos necessários para a realização de obras em vias públicas que contenham rede de gás canalizado.

Observemos o caso em tela: uma pequena avaria de uma retroescavadeira atingiu um trecho mínimo de tubulação de pequena bitola, ocasionando a troca de um pedaço de 60 centímetros de duto. Mas, mobilizou equipes da Concessionária por pouco mais de uma hora, exigiu a retirada de um trecho maior de pavimento, máquinas foram deslocadas, o trânsito interditado, e a área isolada. O descrito faz com que seja reforçada a determinação do Colegiado de maior integração entre as Concessionárias e a Administração Local, por meio, por exemplo, da divulgação do Guia junto aos demandantes de cada região.

No entanto, entendo não ser necessária a repetição de determinação de apresentações públicas nos municípios, do Guia para Obras em Vias Públicas, uma vez que tal comando já foi fixado<sup>6</sup> em processos similares<sup>7</sup>.

Com relação às despesas incorridas para a realização do reparo da tubulação, objeto do incidente em tela, ainda que provavelmente tenham sido de pequena monta se

<sup>6</sup> Deliberações AGENERSA nº. 148/2007, 169/2007, 249/2008 e 301/2008.

<sup>7</sup> Por exemplo nos processos regulatórios E-33/100.049/SEPLANIG/2006 e E-12/020.188/2007.



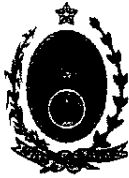
comparados às despesas gerais da Concessionária CEG, não é possível que tais valores sejam repassados à tarifa, sujeitos a serem pagos por todos os consumidores, uma vez que tais reparos não estão diretamente relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado propriamente dito.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, nº. 50, Icaraí – Niterói – RJ, em 23/02/2007.
2. Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco dias), que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no item 1, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade;
3. Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nem podem compor as despesas operacionais da Concessionária CEG.

É o voto.

  
José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO**  
**RIO DE JANEIRO**

---

CI AGENERSA/ASSESS/DL nº. 037 Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.348/2007

De: Assessoria da Conselheira Darcilia Leite

Data 13/09/2008 Fls.: 39

Rubrica: Do:

Para: Assessoria do Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim

Assunto: Votos em Separado, encaminha.

Senhor (a) Assessor (a),

De ordem superior, sirvo-me da presente para encaminhar os Votos em Separado, proferidos pela Conselheira Darcilia Leite na Sessão Regulatória realizada na data de hoje, quanto aos assuntos tratados nos Processos Regulatórios nos E-12/020.348/2007 e E-12/020.359/2007, solicitando sua juntada aos mencionados autos.

Atenciosamente,

  
Thaís Milezi Sartório

Mat. 218-8



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº E-12/020.348/2007  
Data de Autuação 13 de setembro de 2007  
Concessionária CEG  
Assunto Acidente / Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Joaquim Távora, 50 – Icaraí – Niterói/RJ  
Voto 25 de setembro de 2008

Processo nº E-12/020.348/2007

Data 13/09/2008

Assunto 40

Voto 010

**Voto em Separado**

O presente documento visa apenas a externar meu entendimento com relação a questões específicas abordadas no Voto do Ilustre Conselheiro Relator do presente processo, Dr. José Cláudio Murat Ibrahim.

O primeiro ponto é referente à sugestão formulada no Item 2 do propalado documento, consistente em *“Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no item 1, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade”*.

Em casos bastante similares à vertente hipótese, relativos a acidentes / incidentes em tubulação de gás causados por terceiros, a solução acima apontada foi adotada por este Órgão Deliberativo.

Contudo, no momento da verificação do cumprimento das decisões, foi possível notar que, na maioria das situações, a Concessionária foi capaz de comprovar a adoção de providências junto aos entes ou empresas causadores dos eventos, mas não a restituição do valor despendido no conserto, que independe da sua vontade.

Cabe destacar, ainda, que normalmente não é recebida a quantia do seguro contratado, pois os custos do reparo não atingem o valor da franquia.

u



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.348/2007

Data 13/09/2007

Rubrica: DP

Portanto, sugiro aos membros do Conselho Diretor incluir na determinação formulada no Item 2, como medida alternativa, a comprovação, por parte da CEG, de que empreendeu esforços para a obtenção do mencionado ressarcimento.

Quanto ao segundo ponto, é oportuno rememorar que no Item 3 da conclusão do apontado Voto, foi afirmado que *“Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nem podem compor as despesas operacionais da Concessionária CEG”*.

Concordo plenamente com a primeira afirmativa do Item 3, no sentido de que, caso a CEG opte por arcar com os custos do reparo da tubulação de gás, sem pleitear o ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói – judicial ou extrajudicialmente –, não lhe é devido eventual reequilíbrio tarifário com base no correlato valor, por se tratar de liberalidade da Concessionária, que, por sua vez, não é passível de repasse aos seus usuários.

Todavia, com relação ao posicionamento que impede a inclusão de tais valores nas despesas operacionais da CEG, é necessário considerar que não é possível ditar a pretendida proibição, uma vez que se trata, efetivamente, de uma despesa operacional, porém, não sujeita a reequilíbrio tarifário.

Entretanto, compartilho do entendimento de que é fundamental distinguir os custos com consertos em decorrência de acidentes / incidentes causados por terceiros dos custos gerais de obras para manutenção ou reparação da rede de gás, a fim de não confundir os apontados valores na ocasião da revisão das tarifas.

Assim, considerando que os custos tratados no presente processo constituem despesas operacionais da Concessionária, devendo ser



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

incluídos na sua contabilidade, julgo que a solução consiste na solicitação anual à Concessionária, de prestação de informações a esta Autarquia, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, indicando os acidentes / incidentes ocorridos no curso do ano e considerados conclusivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, conforme deliberado por este Conselho Diretor nos autos do Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o Voto do Ilustre Conselheiro Relator, Dr. José Cláudio Murat Ibrahim, sugerindo ao Conselho Diretor a manutenção do Item 1, uma inclusão no texto do Item 2 e uma exclusão na redação do Item 3, da seguinte forma:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icaraí, Niterói/RJ;

- Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Item 1 ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.

Darcilia Leite

**Conselheira**

Processo nº E-12/020.348/2007  
13/09/2007  
AL